



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720084/2013-94
ACÓRDÃO	1301-008.048 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REGRA APLICÁVEL. ART. 173, I, DO CTN.

Se o lançamento de IRPJ e reflexos refere-se a exercício no qual inexistem recolhimentos efetuados pelo contribuinte, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento. Constitucionalidade do dispositivo declarada pelo E. STF, em precedente vinculante (RE 855.649).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRASIL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 509/532) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 7/60) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2008, por suposta infração de omissão de receitas, caracterizada pela verificação de depósitos bancários de origem não comprovada. Os tributos foram exigidos sob a sistemática do lucro arbitrado, vez que o contribuinte não teria apresentado os livros e documentos da escrituração, solicitados durante o procedimento fiscal. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. Os elementos que fundamentaram a cobrança foram bem sintetizados pela DRJ:

1. Trata-se de impugnação a lançamentos fiscais descritos no Termo Complementar à Descrição dos Fatos de fls. 10 e seguintes, onde a autoridade fiscal, onde a autoridade fiscal ressalta que a empresa apresentou DIPJ/2009 - ano-calendário 2008, com valores de receita zerados. Outrossim, relativamente ao período, informou em DCTF que não havia débitos dos tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

1.1. Diversos foram as Intimações e Reintimações com propósitos de obtenção da documentação (livros e documentos), necessária para realização dos trabalhos relativos à ação fiscal.

1.2. Em 19/10/2012, em face do sujeito passivo não atender às exigências da fiscalização, foi realizada solicitação de emissão das RMF, para obtenção dos extratos bancários, diretamente através do banco com o qual se verificou haver as principais movimentações financeiras. Consequentemente, em 23/10/2012, embasado nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430/96, foi emitida a RMF nº 07.1.02.00-2012-00125-4.

1.3. Em 01/02/2013, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, através do qual se exigia a Relação dos Bens e Direitos em nome da empresa e os correspondentes comprovantes, porém, não se obteve qualquer resposta.

1.4. Na auditoria da movimentação financeira do contribuinte, baseada nos lançamentos efetuados nas contas correntes mantidas junto às instituições financeiras: BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A., BANCO DO BRASIL S/A. e BANCO BMG

S/A., cujos extratos relevantes referem-se, basicamente, ao Banco Itaú/Unibanco, emitiu-se TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, cuja ciência se deu em 15/02/2013, de modo a assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo o contribuinte intimado a:

Comprovar a origem dos recursos referentes às operações bancárias, efetuadas a crédito nas contas-correntes abaixo especificadas, mantidas em seu nome, conforme relação em anexo.

1.5. Informa ainda a autoridade fiscal que, do total dos valores com lançamentos a crédito constantes da intimação, foram expurgados, dentro de um princípio de razoabilidade, rubricas que não guardavam relação lógica e objetiva com possíveis receitas da atividade, quais sejam: "DESBLOQ TRANSF JUDICIAL, DEV CH, EST TAR CH VAL SUP, DEV TED, DEVDOC, TED D 318.0004BR SUL IND etc".

1.6. Embora intimado, não apresentou sequer resposta à intimação, não desvinculando, portanto, tais depósitos de possível receita da atividade desenvolvida, caracterizando então "OMISSÃO DE RECEITAS", nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

1.7. Assim, o lançamento foi feito pelo Arbitramento do Lucro (art. 27 da Lei nº 9.430/96 e arts. 530 e 537 do RIR/99), uma vez que não foram apresentados livros e documentos exigidos e reiteradamente solicitados. Para tanto, utilizou-se como base de cálculo do IRPJ o total dos valores correspondentes aos depósitos efetuados nas contas correntes do contribuinte fiscalizado, presentes na tabela abaixo:

De janeiro a dezembro de 2008				
ANO CALENDÁRIO 2008	CRÉDITOS BANCÁRIOS APURADOS	RECEITA DECLARADA	OMISSÃO DE RECEITA	IMPOSTO DECLARADO
JANEIRO	1.491.128,62	0,00	1.491.128,62	0,00
FEVEREIRO	667.640,57	0,00	667.640,57	0,00
MARÇO	1.436.253,77	0,00	1.436.253,77	0,00
ABRIL	1.974.976,33	0,00	1.974.976,33	0,00
MAIO	1.092.604,03	0,00	1.092.604,03	0,00
JUNHO	1.954.825,23	0,00	1.954.825,23	0,00
JULHO	1.899.899,51	0,00	1.899.899,51	0,00
AGOSTO	1.195.699,10	0,00	1.195.699,10	0,00
SETEMBRO	897.401,53	0,00	897.401,53	0,00
OUTUBRO	1.338.411,04	0,00	1.338.411,04	0,00
NOVEMBRO	1.557.296,70	0,00	1.557.296,70	0,00
DEZEMBRO	1.615.005,45	0,00	1.615.005,45	0,00
TOTAL	17.121.141,88	0,00	17.121.141,88	0,00

1.8. Além do Imposto de Renda devido, houve o lançamento da correspondente multa de ofício e dos juros de mora aplicáveis, mais a apuração reflexa da CSLL (fls. 37 e seguintes), da COFINS (fls. 49 e seguintes) e da contribuição ao PIS (fls. 55 e seguintes), em autos de infração em separado.

4. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 319/348), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 490/506) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REGRA APLICÁVEL. ART. 173, I, DO CTN.

Se o lançamento de IRPJ e reflexos refere-se a exercício no qual inexistem recolhimentos efetuados pelo contribuinte, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

DADOS BANCÁRIOS. SIGILO. TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A utilização de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo quando prestados à Administração Tributária com observância de dispositivos previstos no ordenamento jurídico.

SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O STF decidiu, em fevereiro de 2016, que os dispositivos da LC 105/2001 - que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial - não violam a Constituição, pois não resultam em “quebra” de sigilo bancário, mas sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 509/532), sustentando em síntese que (i) o feito deveria ser sobrestado, em função do reconhecimento da repercussão geral da constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 no STF; (ii) haveria decadência do IRPJ e da CSLL

do período de 02/01/2008 a 28/02/2008; (iii) no mérito, devem ser excluídos os lançamentos baseados em depósitos bancários “oriundos de contas bancárias de titularidade da própria Recorrente”, bem como os decorrentes de empréstimos junto a empresas do mesmo grupo econômico ou aos sócios da Recorrente; (iv) a constatação dos depósitos bancários sem origem comprovada seria insuficiente para a exigência, não sendo admitida a cobrança com base em presunção.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 07/12/2017 (fls. 509), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 508), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins decorrentes de omissão de receita constatada a partir de depósitos bancários sem origem comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96). Os tributos foram cobrados pela sistemática do lucro arbitrado, uma vez que a Recorrente não apresentou os livros e documentos da sua escrituração durante o procedimento fiscal.

9. Preliminarmente, a Recorrente requer o sobrestamento do processo, tendo em vista que o E. STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 no RE nº 855.649.

10. Ocorre que o mérito do recurso extraordinário citado já foi julgado, com a definição da constitucionalidade daquele dispositivo legal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou

disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. **Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.** (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021)

11. Portanto, não há que se falar em sobrestamento. Além disso, o entendimento do E. STF deve ser reproduzido neste Carf, constituindo verdadeiro precedente vinculante (art. 99 do RICARF), estando pacificada a controvérsia a respeito da legitimidade na aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

12. Em seguida, a Recorrente defendeu a decadência do IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins no período de 02/01/2008 a 28/02/2008, tendo em vista a contagem a partir do art. 150, § 4º, do CTN.

13. Tratando-se de tributos (IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins) sujeito a lançamento por homologação, a regra geral é a contagem a partir da ocorrência do fato gerador, segundo o art. 150, § 4º, do CTN, desde que (i) não haja prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e (ii) o tributo seja declarado e recolhido, ainda que parcialmente. A falta desses requisitos faz com que a contagem seja feita de acordo com o art. 173, I, do CTN, tendo como termo inicial o início do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme entendimento vinculante (art. 99 do RICARF) do E. STJ:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).” (REsp 973.733, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC/73)

14. Porém, neste caso a DRJ identificou que não houve recolhimento antecipado dos tributos por parte da Recorrente:

4.5. Assim, de se ver que no casuísmo posto a lume, consoante alegado pela própria empresa e refletido em suas declarações e nos sistemas à disposição da RFB, a Impugnante nada faturou no ano de 2008 e, por conseguinte, nada houve de recolhimento de tributos no ano objeto do procedimento fiscal em epígrafe.

4.6. Destarte, por tal constatação fática (ausência de recolhimentos efetuados quanto aos tributos lançados), já resta aplicável a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

4.7. Por corolário, decanta que o lançamento em tela respeitou o lustro legalmente previsto e, assim, não merece reparo nesta parte. (destaquei)

15. A Recorrente não demonstrou os pagamentos antecipados, razão pela qual não há que se falar em contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se o art. 173, I, do mesmo diploma normativo. Portanto, não procede a alegação de decadência.

16. No mérito, a Recorrente sustenta que devem ser excluídos os lançamentos baseados em depósitos bancários “oriundos de contas bancárias de titularidade da própria Recorrente”, bem como os decorrentes de empréstimos junto a empresas do mesmo grupo econômico ou aos sócios da Recorrente.

17. De fato, caso demonstradas a origem dos depósitos e a não incidência dos tributos sobre os ingressos financeiros – como ocorre no caso dos empréstimos –, seria necessária a exclusão das parcelas respectivas do lançamento realizado. Contudo, a Recorrente não demonstrou, de forma detalhada e pormenorizada, quais seriam os ingressos bancários que corresponderiam a transferências entre contas de sua titularidade ou que teriam sido feitas a título de empréstimo. Manifestou-se tão somente de forma genérica, sem apresentar prova específica da natureza dos ingressos e de sua origem. Assim, a alegação deve ser rejeitada.

18. Por fim, a Recorrente defende que o lançamento de ofício não poderia ser realizado apenas com base nos extratos e depósitos bancários, pois seriam insuficientes para se verificar a verdade material.

19. Porém, a alegação está em dissonância com a disposição expressa do art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual fica caracterizada a omissão de receita quando “o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” Ou seja, há verdadeira inversão do ônus da prova a partir de tais extratos bancários, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos

ingressos. Tal disposição, como mencionado, foi considerada constitucional pelo E. STF. Portanto, entendo que o lançamento deve ser mantido.

20. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso